



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 113443/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

1. Trata-se de análise de aceitabilidade de Propostas/Planilhas e de cumprimento de requisitos de Habilitação promovida no curso do Pregão Eletrônico nº 85/2022 TJ/PI, regido pelo Edital de Licitação Nº 85/2022 CPL-1 (3773108), referente ao Licitante SOBREAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 12.922.475/0001-14), em disputa nos Itens 01, 02, 03, 05 e 06.

Sobreveio a Petição 01 (expediente anexado aos autos - SEI ID 3827617) segundo a qual o referido Licitante declarou-se indevidamente enquadrado no regime de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), haja vista o valor da Receita Bruta Operacional (RBO) indicado no Demonstrativo de Resultado de Exercício do ano 2021 (DRE/2021) encontrar-se no montante total de R\$ 5.317.639,72, superando, assim, os limites máximos expressos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das ME's/EPP's). Assevera, ademais, fundada em jurisprudência do TCU, que a referida conduta configura fraude, ainda que não tenha havido uso de benefícios por parte da empresa.

2. Em análise preliminar dos apontamentos suscitados, cabe observar o seguinte:

(i.) O Licitante SOBREAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA declarou-se ME/EPP, *vide* Declaração assinalada no Sistema Compras.gov.br (plataforma *Comprasnet*) (SEI ID 3831542), na forma da disposição 3.5. do Edital de Licitação Nº 85/2022 (SEI ID 3773108). Neste ponto, procede o apontamento indicado na Petição 01;

(ii.) Na documentação de Habilitação do Licitante SOBREAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, o DRE/2021 aponta para um valor total de Receita Bruta de R\$ 5.317.639,72, *vide* documento "*HABILITACAO-ECONOMICA-FINANCEIRA-anexar.pdf*", pág. 05 (SEI ID 3827490). Neste ponto, procede o apontamento indicado na Petição 01;

(iii.) O montante acima indicado (R\$ 5.317.639,72) é superior ao limite máximo estipulado no art. 3º da LC nº 123/06 (R\$ 4.800.000,00), *in verbis*:

.....

LC nº 123/06: "Art. 3ª Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)."

.....

Neste ponto, procede o apontamento indicado na Petição 01;

(iv.) A jurisprudência do TCU (passível de adoção como referência de boa prática) orienta que o período de apuração das receitas auferidas para os fins de observância do parâmetro estipulado no art. 3º da LC nº 123/06 corresponde aos meses de dezembro a janeiro do ano-calendário anterior à licitação (período equivalente àquele abrangido no DRE/2021 apresentado pelo Licitante), *vide* [Acórdão 250/2021 - Plenário TCU](#):

.....

Acórdão 250/2021 - Plenário TCU: "Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame."

.....

(v.) A jurisprudência do TCU (passível de adoção como referência de boa prática) orienta que a mera participação de empresa amparada em declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude, podendo ensejar a aplicação de penalidade, não se exigindo a obtenção de vantagem efetiva na disputa, *vide* [Acórdão 1677/2018 - Plenário TCU](#) e [Acórdão 1702/2017 - Plenário TCU](#):

.....

Acórdão 1677/2018 - Plenário TCU: "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto."

Acórdão 1702/2017 - Plenário TCU: "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

.....

3. Nada obstante os apontamentos acima consignados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo prudente, por cautela, realizar a abertura de prazo ao Licitante **SOBRAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA** para que lhe seja oportunizada a apresentação de eventuais justificativas à divergência documental identificada (divergência entre a Declaração como ME/EPP e o valor da RBO constante do DRE/2021, ambos documentos apresentados pelo Licitante).

4. Ante o exposto, **DECIDO** pela **ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA** junto ao Licitante **SOBRAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA** (CNPJ 12.922.475/0001-14), com fundamento na disposição 29.5. do Edital de Licitação Nº 85/2022 (SEI ID 3773108), realizando sua **CONVOCAÇÃO FORMAL** para, no **prazo de 01 (um) dia útil, contado da intimação do ato**, *apresentar justificativas para a divergência constatada entre a Declaração como ME/EPP e o montante da Receita Bruta declarado no DRE/2021 apresentado, tendo em vista o disposto no art. 3º da LC 123/06, podendo, para tanto, valer-se de informações, documentos e demais meios de prova legalmente válidos.*

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Pregoeiro TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 29/11/2022, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3830239** e o código CRC **4AC6FA2B**.